**PROJETO DE LEI Nº /2022**

Dispõe sobre a garantia de acompanhante às mulheres nas consultas, cirurgias, partos e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter 1 (um) acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas, cirurgias, partos e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art.3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 12 de julho de 2022.

**DUARTE JUNIOR**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição objetivando assegurar a promoção, prevenção e proteção da saúde da mulher, tendo o direito a ter um acompanhante, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005) reconhece-se a violência de gênero como problema de saúde pública e de violação de direitos humanos e passa a ser conceituada como resultado de danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, adicionando-se ameaças, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada como tipos de violência contra a mulher; e com isso, deve-se iniciar programas de prevenção e enfrentamento a tal problema.

A garantia do direito ao acompanhante proporciona à mulher sentimentos positivos, como a sensação de amparo, coragem, tranquilidade e conforto, com consequente redução do medo e da ansiedade.

Registre-se que, no dia 11/07/2022, o caso do médico anestesista que estuprou uma mulher durante a cirurgia de cesárea, no Rio de Janeiro, revoltou o país, e levantou o questionamento sobre direitos da grávida durante o trabalho de parto, principalmente sobre acompanhantes nesse processo.

A Lei do Acompanhante ou Lei Federal nº 11.108 foi sancionada em 2005 e assegura à parturiente o direito à escolha de um acompanhante durante todo o [trabalho de parto](https://www.oliberal.com/?q=trabalho+de+parto), parto e pós-parto, independente do grau de parentesco, no Sistema Único de Saúde (SUS), rede própria ou conveniada.

Todavia, o fato é que, as mulheres se sentem desrespeitadas e desprotegidas por práticas abusivas, ilegais, descabidas e afrontosas à sua condição e dignidade por parte de funcionários dos estabelecimentos de saúde.

Ademais, não é raro notícias escandalosas veiculadas nas grandes mídias por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos.

Assim sendo, as mulheres não estão desamparadas somente nas situações de parto, mas também em simples consultas e/ou exames.

Segundo dados da pesquisa Nascer do Brasil, do Instituto Fiocruz, realizada em 2014, mostram que 24,5% das mulheres não tiveram nenhum acompanhante durante o parto.

É fato, portanto, que é preciso fornecer as condições necessárias para que meios de proteção cheguem às mulheres de modo efetivo, e assim corroborem para a diminuição dos índices estaduais.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei. Ressaltamos ainda, que deve ser informado ao paciente a existência deste direito, por meio de informativos.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção e defesa da saúde, matéria de natureza de direito fundamental e por expressa autorização constitucional, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

**XII –** previdência social**, proteção e defesa da saúde;** [...] (grifo nosso).

Outrossim, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enfatiza:

**Art. 3º** **Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança**, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis, para a proteção e defesa das mulheres.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**DUARTE JÚNIOR**

Deputado Estadual